



Parecer n.º 350/2019/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 54/2019 aposto ao projeto de lei n.º 19/18, que institui o Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para a operação e/ou, manutenção e/ou, conservação e/ou, elaboração de projetos e/ou, realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Luís Carlos - PT

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/03/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 27/03/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão em data 01/04/2019, tendo nesta aportado no mesmo dia, tudo conforme as fls. 02/04v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 54/2019 – Projeto de Lei n.º 19/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto em face do artigo 12 da propositura alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado assim explana:

*“Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei, restrito aos supracitados artigos, pelos seguintes motivos:*

*“(…) constata-se que os artigos 32, 33 e 34 da proposição em comento padecem dos seguintes vícios de inconstitucionalidade:*

*Invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a organização e funcionamento da Administração Pública: Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, da CE;*

*Judi*



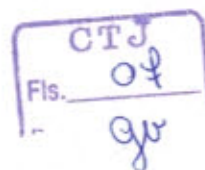
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Violação do princípio da separação dos poderes: Art. 2º da CF;*
- Criação de despesa em projeto de lei originário do Poder Executivo: ofensa ao art. 40, I, da Constituição Estadual;*
- Criação de despesa sem prévia avaliação de impacto orçamentário: violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal Federal e art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual, que visam preservar a higidez financeira do Estado.”*

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar o dispositivo aprovado por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar, posto que os dispositivos vetados não contrariam o disposto nos artigos 39, 40 e 66 da Constituição Estadual e 2º da Constituição Federal, bem como foram incluídos Projeto de Lei n.º 19/2018 em face de solicitação do próprio Poder Executivo, mais especificamente, do titular da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA à época, razão pela qual não existe violação do artigo 2º da Constituição Federal.

Os dispositivos vetados contém a seguinte redação:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 32 Fica autorizada a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA a se associar ao Conselho Nacional de Secretários de Transportes - CONSETRANS e à Associação Brasileira dos Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem - ABDER.*

*Art. 33 Fica autorizado o pagamento das anuidades do Conselho Nacional de Secretários de Transportes - CONSETRANS e da Associação Brasileira dos Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem - ABDER.*

*Art. 34 Fica convalidada a associação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA ao Conselho Nacional de Secretários de Transportes - CONSETRANS nos anos de 2015 a 2018, autorizando o pagamento das respectivas anuidades.*

Os dispositivos vetados objetivam autorizar a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA a se associar ao Conselho Nacional de Secretários de Transportes - CONSETRANS e à Associação Brasileira dos Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem - ABDER, bem como a pagar as anuidades às referidas entidades, inclusive convalidando a associação ao referido Conselho nos anos de 2015 a 2018 e autorizando o pagamento das respectivas anuidades.

Logo, os dispositivos vetados, ao autorizar a associação no CONSETRANS e na ABDER, bem como o pagamento das anuidades, cumpriu o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 129 da Constituição Estadual. Além disso, não versam sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, razão pela qual não existe violação do artigo 39, 40 e 66 da Constituição Estadual.

Por conta disso, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

### III - Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial n.º 54/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de 06 de 2019.



#### IV – Ficha de Votação

|  |
|--|
| Veto Parcial n.º 54/2019 – Projeto de Lei n.º 19/2018 – Parecer 350/2019 |
| Reunião da Comissão em 11 / 06 / 2019                                    |
| Presidente: Deputado <i>Wilmay Del Bosco</i>                             |
| Relator: Deputado <i>Luís Cabral</i>                                     |

|  |
|--|
| Voto Relator   |
| Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Parcial n.º 54/2019 de autoria do Poder Executivo. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator             | <i>Luís Cabral</i>        |
| Membros             | <i>[Signature]</i>        |
|                     | <i>[Signature]</i>        |
|                     | <i>[Signature]</i>        |